



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz (Prefeito)

Advogado(a): Paulo Ítalo de Olivera Vilar (OAB/PB 14233)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Grande. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00014/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00445/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **9 relatórios de acompanhamento** (instrumentos orçamentários, transparência, arrecadação de receitas tributárias e indicadores), com emissão de **20 alertas** (instrumentos orçamentários, obras, medicamentos, combustíveis, acumulação de cargos públicos, contribuições previdenciárias, arrecadação de receitas tributárias, investimentos, envio de licitações, diárias, plano de educação e aplicação em MDE).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2191/2202, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João César Bezerra de Menezes, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 2205).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2252/2628) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 2629/2703), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2708/3964, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 3966/4085), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 05/05/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 3.100 **habitantes**, sendo 1.850 habitantes da zona urbana (59,68%) e 1.250 habitantes da zona rural (40,32%);
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 260/2018) estimou a receita em R\$19.983.974,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.991.987,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.642.658,39, sendo utilizados R\$2.991.794,28. Ainda foram autorizados e abertos créditos especiais no montante de R\$455.000,00, sendo utilizados R\$278.049,41. Assim, o total de créditos adicionais utilizados foi de R\$3.269.843,69, devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$16.006.516,80, sendo R\$14.438.415,37 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.052.703,30 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.568.101,43 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.354.021,99, sendo R\$726.3252,75 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.305.642,89 em despesas **correntes** (R\$726.252,75 do Poder Legislativo), e R\$2.048.379,10 em despesas de **capital** (R\$0,00 do Poder Legislativo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,08% (R\$652.494,81) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.234.329,55, distribuído entre caixa (R\$8.916,18) e bancos (R\$2.225.413,37) nas proporções de 0,4% e 99,6%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$627.449,72;
- 6.8.** Foram realizados 56 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$10.253.664,60 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação e sem licitação, não preenchendo os requisitos legais, no valor total de R\$1.479.481,74 (empenhado) e R\$1.310.541,61 (pago);
- 6.9.** Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$1.290.330,48, correspondendo a 8,4% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$180.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$90.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.705.662,48, correspondendo a **64,55%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.642.493,46) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$93.829,31 (3,55% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.043.950,63 correspondendo a **27,06%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.250.658,99;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.657.373,98, correspondendo a **15,79%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$10.493.521,94);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$6.653.470,14, correspondendo a **46,08%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.438.415,37;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$495.049,23, totalizou R\$7.148.519,37, correspondendo a **49,51%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **56,17%** e o do Executivo para **51,9%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **252** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Comissionado	29	12,72	43	17,70	50	21,19	57	22,62	96,55
Contratação por excepcional interesse público	25	10,96	26	10,70	7	2,97	6	2,38	-76,00
Efetivo	167	73,25	167	68,72	172	72,88	178	70,63	6,59
Eletivo	7	3,07	7	2,88	7	2,97	9	3,57	28,57
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	2	0,79	0,00
TOTAL	228	100,00	243	100,00	236	100,00	252	100,00	10,53

6.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 710 dos 880 pontos possíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Serra Grande

[Acesse o portal da prefeitura](#)

25/04/2020

às 19h e 30min
Data da Avaliação

710/880

Pontos



Relatório

Pontuação obtida por critério
Critérios com (*) estão em processo de ajustes

○ Serra Grande ○ Média entre municípios



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$7.268.459,55**, representando **50,34%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 40,8% e 59,2%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um decréscimo de 23,64%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	21.294,50	21.294,50
Previdência (RGPS)	4.215.066,32	4.215.066,32
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
PASEP	66.248,19	66.248,19

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.302.609,01	29,80	17.326.098,44	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$726.692,88, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 86,92% do valor fixado no orçamento (R\$836.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$847.549,26, estando R\$506.124,67 abaixo do valor estimado de R\$1.353.673,93;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise;

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à presente análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 4097/4429, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 4437/4463, lavrado pelo ACP Thiago Nascimento da Cunha e revisado pelo Chefe de Divisão, ACP Emmanuel Teixeira Burity, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no montante de R\$1.037.413,84;

8.2. Irregularidade na gestão de pessoal;

8.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$403.587,24.

9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 4466/4491), concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Diante de todo o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, opina o Parquet, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, relativas ao exercício de 2019;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ - Prefeito do Município de Serra Grande;

4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que adotem as providências de entenderem cabíveis;

5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências de entender cabível;

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04455/14. Parecer PPL – TC 00107/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00407/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF e **multa** de R\$1.000,00);

Exercício 2014: Processo TC 04543/15. Parecer PPL – TC 00106/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00406/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF e **multa** de R\$3.000,00);

Exercício 2015: Processo TC 04600/16. Parecer PPL – TC 00016/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00055/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$4.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2016: Processo TC 05509/17. Parecer PPL – TC 00044/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00080/20 (**irregularidade** de contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00, **recomendação**, **representação** e **comunicação**). **Decisões mantidas** em sede de recurso de reconsideração, através do Acórdão APL – TC 00235/20;

Exercício 2017: Processo TC 06001/18. Parecer PPL – TC 00276/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00832/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**);

Exercício 2018: Processo TC 05522/19. Parecer PPL – TC 00200/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00398/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**).

11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4492).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no montante de R\$1.037.413,84.

Inicialmente, a Auditoria (fls. 3974/3975) indicou ter havido **pagamento**, através de inexigibilidade de licitação, com serviços de artistas ou bandas musicais (R\$191.000,00), assessorias jurídica e contábil (R\$143.000,00) e fornecimento de combustíveis (R\$595.052,80). Também apontou **pagamentos** sem licitação, com serviços e fornecimentos diversos (R\$302.871,90), assessoria jurídica (R\$18.000,00) e fornecimento de combustíveis (R\$59.816,91). Ou seja, considerou ter havido **pagamentos** a margem da lei de licitações (Lei 8.666/93) na cifra de R\$1.310.541,61.

Eis o detalhamento, conforme Documento TC 63464/20 (fls. 3925/3934):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

DESPESAS COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		
Serviços de Artistas ou Bandas Municipais		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ABEL DOS SANTOS DIAS -ME	SHOW BANDA DOUGLAS PEGADOR	35.000,00
EMANOEL ALISON BEZERRA VIEIRA	ARTISTA "ALISINHO VIEIRA"	8.000,00
LEONARDO NÓBREGA BESERRA	BANDA FORRO DAS AMIGAS	12.000,00
MASSARANDUBA LOCACAO PALCOS	SHOW ARTÍSTICO CANTOR FELIPÃO	32.000,00
RANIERI NOBREGA FERREIRA-ME	BANDA FORRO DO PRACATEADO	15.000,00
SFR PRODUCOES E EVENTOS EIRELI	FORROZÃO MENINO E RACHEL COSTA	35.000,00
TOME XOTE EDITORA DE MUSICA LTDA	ARTISTA DORGIVAL DANTAS	54.000,00
SUB TOTAL		191.000,00
Serviços de Assessorias		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
CLAIR & LEITAO CONTABILIDADE	ASSESSORIA CONTÁBIL	97.500,00
PAULO ITALO O. VILAR SOC. IND.	ASSESSORIA JURÍDICA	21.000,00
ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA	ASSESSORIA JURÍDICA	25.300,00
SUB TOTAL		143.800,00
Fornecimento de Combustíveis		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ALVINO COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LUBR	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	595.052,80
SUB TOTAL		595.052,80
TOTAL		929.852,80
DESPESAS SEM LICITAÇÃO		
Serviços e Fornecimentos Diversos		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
DIOGENES DA SILVA CAVALCANTE	FRETE DE VEÍCULO	17.680,00
FRANCISCO RAIMUNDO FILHO	PEÇAS MANUT. DE VEÍCULOS	33.290,00
ITARESIDUE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	RECEB,TRAT, DISPOS. RESID.SOLIDOS	88.400,00
MVF - LOCADORA DE VEICULOS LTDA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	77.900,00
RC INFORMÁTICA-MARIA DA CONCEIÇÃO	MAT. EQUIP. e MANUT. INFORMÁTICA	26.477,90
RODRIGO DELFINO LOPES	FRETE DE VEÍCULO	18.900,00
RODRIGO FERREIRA LOPES	FRETE DE VEÍCULO	960,00
TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO	COL. TRANSP. INCENER. RESID. SAÚDE	16.500,00
WILKEMARQUES LEANDRO DE ARRUDA	SERV. PREST. COMO MOTORISTA	22.764,00
SUB TOTAL		302.871,90
Serviços de Assessoria		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	ASSESSORIA JURÍDICA	18.000,00
SUB TOTAL		18.000,00
Fornecimento de Combustíveis		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ALVINO COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LUBR	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	13.994,20
PEREIRA E BRITO LTDA	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	45.822,71
SUB TOTAL		59.816,91
TOTAL		380.688,81
TOTAL GERAL		1.310.541,61

Foi tomado por base o valor pago, pois o valor empenhado se posteriormente pago, a comprovação da despesa deve ser exigida no exercício do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

O Gestor apresentou defesa referente a cada um dos itens relacionados pela Auditoria (fls. 4101/4114), apresentando os documentos respectivos (fls. 4126/4410).

A Auditoria acatou os argumentos do interessado com relação às despesas com **artistas ou bandas musicais** (fl. 4448):

“No tocante à contratação de bandas, esta auditoria entende que a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer; em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região, mesmo sem renome nacional, como apropriadas para a escolha. Entretanto, é de suma importância que essas contratações ocorram em valores compatíveis com os praticados no mercado regional, a fim de evitar possível superfaturamento.

Analisando a documentação encartada, verifica-se que os valores contratados foram razoáveis quando comparados com os valores praticados no mercado, estando, portanto, sanada a inconformidade quanto a tais contratações.”

Acatou, ainda, os argumentos quanto a **diversos outros fornecedores** (fl. 4449):

*“Quanto as despesas empenhadas a favor de Francisco Raimundo Filho (R\$ 33.290,00), Itaresidue Tratamento de Resíduo (R\$ 84.400,00), MCS Locadoras de Veículos Automotores Eirelli (R\$ 77.900,00), RC informática - Maria da Conceição (R\$ 26.477,90), totalizando o valor de R\$ 222.067,90, esta auditoria entende que foram **devidamente licitadas mediante esclarecimentos e provas apresentadas nos autos.**”*

Tangente às **assessorias contábil e jurídica**, reprisou a irregularidade do procedimento, com base no Parecer Normativo PN – TC 00016/17 (fls. 4448/4449), bem como não acatou as justificativas apresentadas em relação às demais despesas.

Por fim, arrematou sua análise no seguinte sentido:

*“Dessa forma, do valor calculado pela auditoria no Doc. 63464/20 (fl.3.925/3.934), deduzindo-se as despesas comprovadas como licitadas após a defesa, chega-se ao valor de **R\$ 1.037.413,84 de Despesas com Justificativas de Inexigibilidade de Licitação e Sem Licitação (Não Preenchendo os Requisitos Legais).**”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Tomando por base os valores acatados pela Auditoria, o quadro, levando-se em consideração os valores efetivamente pagos, teria a seguinte composição:

DESPESAS COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		
Serviços de Artistas ou Bandas Municipais		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ABEL DOS SANTOS DIAS -ME	SHOW BANDA DOUGLAS PEGADOR	Acatado Auditoria
EMANOEL ALISON BEZERRA VIEIRA	ARTISTA "ALISINHO VIEIRA"	Acatado Auditoria
LEONARDO NÓBREGA BESERRA	BANDA FORRO DAS AMIGAS	Acatado Auditoria
MASSARANDUBA LOCACAO PALCOS	SHOW ARTÍSTICO CANTOR FELIPÃO	Acatado Auditoria
RANIERI NOBREGA FERREIRA-ME	BANDA FORRO DO PRACATEADO	Acatado Auditoria
SFR PRODUcoes E EVENTOS EIRELI	FORROZÃO MENINO E RACHEL COSTA	Acatado Auditoria
TOME XOTE EDITORA DE MUSICA LTDA	ARTISTA DORGIVAL DANTAS	Acatado Auditoria
SUB TOTAL		-
Serviços de Assessorias		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
CLAIR & LEITAO CONTABILIDADE	ASSESSORIA CONTÁBIL	97.500,00
PAULO ITALO O. VILAR SOC. IND.	ASSESSORIA JURÍDICA	21.000,00
ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA	ASSESSORIA JURÍDICA	25.300,00
SUB TOTAL		143.800,00
Fornecimento de Combustíveis		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ALVINO COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LUBR	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	595.052,80
SUB TOTAL		595.052,80
TOTAL		738.852,80
DESPESAS SEM LICITAÇÃO		
Serviços e Fornecimentos Diversos		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
DIOGENES DA SILVA CAVALCANTE	FRETE DE VEÍCULO	17.680,00
FRANCISCO RAIMUNDO FILHO	PEÇAS MANUT. DE VEÍCULOS	Acatado Auditoria
ITARESIDUE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	RECEB,TRAT, DISPOS. RESID.SOLIDOS	Acatado Auditoria
MVF - LOCADORA DE VEICULOS LTDA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	Acatado Auditoria
RC INFORMÁTICA-MARIA DA CONCEIÇÃO	MAT. EQUIP. e MANUT. INFORMÁTICA	Acatado Auditoria
RODRIGO DELFINO LOPES	FRETE DE VEÍCULO	18.900,00
RODRIGO FERREIRA LOPES	FRETE DE VEÍCULO	960,00
TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO	COL. TRANSP. INCENER. RESID. SAÚDE	16.500,00
WILKEMARQUES LEANDRO DE ARRUDA	SERV. PREST. COMO MOTORISTA	22.764,00
SUB TOTAL		76.804,00
Serviços de Assessorias		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	ASSESSORIA JURÍDICA	18.000,00
SUB TOTAL		18.000,00
Fornecimento de Combustíveis		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
ALVINO COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LUBR	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	13.994,20
PEREIRA E BRITO LTDA	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	45.822,71
SUB TOTAL		59.816,91
TOTAL		154.620,91
TOTAL GERAL		893.473,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

O Ministério Público de Contas acatou a análise da Auditoria e entendeu caberem a reprovação da prestação de contas e aplicação de multa (fls. 4473/4486).

No caso das **contratações de assessorias contábil e jurídica**, em que pese a citação do Parecer Normativo PN – TC 00016/2017, o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: “*Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*”.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

No ponto, as contratações de assessorias contábil e jurídica decorreram das inexigibilidades de licitação apresentadas a este Tribunal de Contas.

001/2017 - Contrato 001/2017 – 2º Termo Aditivo (Documento TC 06057/17) - Contratada: Roberta Leonor Barros Bezerra:

TCE-PB
Tramita 21.1.11

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (06057/17)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 06057/17 ©

Categoria de Documento Licitações e Contratos

Subcategoria Licitações

Origem Prefeitura Municipal de Serra Grande

Gestor Jairo Halley de Moura Cruz

Data de Entrada 09/02/2017 08:56

Setor CARTÓRIO DIAFI

Fase Formalizado

Estágio Formalizado

Estado Em trâmite

Volumes 0

Situação Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2017

Assunto Envio de Licitação pelo usuário Jose Anderson Filho / Contratação de advogado para prestar serviço de assessoria jurídica junto a Comissão Permanente de Licitação orientando quanto da legalidade e formalização dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Serra Grande

Nome	Interesse	Período
Jairo Halley de Moura Cruz	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020
Jose Anderson Filho	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020

➔ Seguir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

002/2017 - Contrato 002/2017 – 2º Termo Aditivo (Documento TC 08445/17) - Contratada: CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA:

TCE-PB
Tramita 21.1.11

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (08445/17)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 08445/17 ©
 Categoria de Documento Licitações e Contratos
 Subcategoria Licitações
 Origem Prefeitura Municipal de Serra Grande
 Gestor Jairo Halley de Moura Cruz
 Data de Entrada 16/02/2017 12:23
 Setor CARTÓRIO DIAFI
 Fase Formalizado
 Estágio Formalizado
 Estado Em trâmite
 Volumes 0
 Situação Juntada Livre
 Localização Física
 Exercício 2017
 Assunto Envio de Licitação pelo usuário Jose Andreson Filho / Contratação de assessoria técnica especializada para prestação de serviço de contabilidade junto ao município

Interessados		
Nome	Interesse	Período
Jairo Halley de Moura Cruz	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020
Jose Andreson Filho	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020

➔ Seguir

003/2019 - Contrato 105/2019 datado de 20/05/2019 (Documento TC 38803/19) - Contratado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar:

TCE-PB
Tramita 21.1.11

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (38803/19)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 38803/19 ©
 Categoria de Documento Licitações e Contratos
 Subcategoria Licitações
 Origem Prefeitura Municipal de Serra Grande
 Gestor Jairo Halley de Moura Cruz
 Data de Entrada 27/05/2019 09:50
 Setor CARTÓRIO DIAFI
 Fase Formalizado
 Estágio Formalizado
 Estado Em trâmite
 Volumes 0
 Situação Juntada Livre
 Localização Física
 Exercício 2019
 Assunto Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: Acompanhamento da gestão municipal e de todos os seus órgãos junto ao Tribunal de Contas da Paraíba e Tribunal de Contas da União, com o assessoramento jurídico através de emissão de pareceres e orientações preventivas e ainda elaboração de consultas, denúncias, representações, defesas e recursos junto às Cortes de Contas em processos de Acompanhamento de Gestão, Tomada de Contas, Prestação de Contas Anual, Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, de Contas, de Convênios, de Gestão de Pessoal, de Licitações e Contratos, de Obras e de Transparência de Gestão

Interessados		
Nome	Interesse	Período
Jairo Halley de Moura Cruz	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020
Jose Andreson Filho	Interessado(a)	01/01/2017 - 31/12/2020

➔ Seguir

Conforme o SAGRES, ainda foram pagas despesas tidas como não licitadas ao Dr. PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR no montante de R\$18.000,00 nos meses de fevereiro, março, abril e novembro do exercício sob análise, constantes como sem licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)							Detalhes de empenho
Dados principais			Valores	Natureza da Despesa	Dados Gerais		
Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação	
0004396	08/11/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000	Sem Licitação	
0001405	26/04/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000	Sem Licitação	
0001282	12/04/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000	Sem Licitação	
0001063	29/03/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	35 - Serviços de Consultoria	000000000	Sem Licitação	
0000482	12/02/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	
0000481	12/02/2019	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR	R\$ 3.000,00	92 - Despesas de Exercícios Anteriores	000000000	Sem Licitação	

Dos gastos mencionadas, dois se referem a “Despesas de Exercício Anteriores” (R\$6.000,00) e outro foi realizado em novembro (R\$3.000,00), devidamente coberto pela inexigibilidade 003/2019 – Contrato 105/2019.

Em todo caso, em 2018, para o mencionado Advogado, vigorava o **Contrato 092/2018**, fruto da **Inexigibilidade de Licitação 002/2018**, ratificada com o valor de **R\$18.000,00 – Documento TC 62646/18**:

TCE-PB Tramita 21.1.13		Listagem de Processos	Listagem de Documentos									
Registro de Licitação (62646/18)												
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados												
Número de Protocolo	62646/18											
Categoria de Documento	Licitações e Contratos											
Subcategoria	Licitações											
Origem	Prefeitura Municipal de Serra Grande											
Gestor	Jairo Halley de Moura Cruz											
Data de Entrada	08/08/2018 09:57											
Setor	CARTÓRIO DIAFI											
Fase	Formalizado											
Estágio	Formalizado											
Estado	Em trâmite											
Volumes	0											
Situação Juntada	Livre											
Localização Física												
Exercício	2018											
Assunto	Contratação assessoria e consultoria jurídica junto a Prefeitura de Serra Grande - PB, perante os Tribunais Estaduais, Regionais e Federais, com sede em João Pessoa, Recife e Brasília, respectivamente e especialmente nas causas junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região, em primeiro e segundo grau											
		Interessados <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Interesse</th> <th>Período</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Jairo Halley de Moura Cruz</td> <td>Gestor(a)</td> <td>01/01/2017 - 31/12/2020</td> </tr> <tr> <td>Jose Andreson Filho</td> <td>Assessor Técnico</td> <td>01/01/2017 - 31/12/2020</td> </tr> </tbody> </table>		Nome	Interesse	Período	Jairo Halley de Moura Cruz	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	Jose Andreson Filho	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020
Nome	Interesse	Período										
Jairo Halley de Moura Cruz	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020										
Jose Andreson Filho	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020										
		<input type="button" value="Seguir"/> <input type="button" value="Parar de Seguir"/>										



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Sobre as **ações de combustíveis**, consta no sistema deste Tribunal de Contas o Contrato 008/2019 (Documento TC 05764/19), decorrente da Inexigibilidade de Licitação 001/2019 (Documento TC 05757/19), enviada ao Tribunal em 29/01/2019, em que foi contratada empresa ALVINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 06.916.962/0001-71) para fornecer óleo diesel e gasolina durante 2019:

TCE-PB Tramita 21.1.11	
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios	
Registro de Licitação (05757/19)	
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados	
Número da Licitação	00001/2019
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	Aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do município de Serra Grande - PB
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Combustível
Data de Homologação	11/01/2019
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Serra Grande
Valor Estimado	R\$ 0,00
Valor	R\$ 614.000,00
Fonte de Recurso	
Informação Complementar	
Risco	BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

Embora ausentes as justificativas das razões da escolha do fornecedor e do preço praticado, nos presentes autos e no Documento TC 05757/19, é de se levar em conta que, conforme busca realizada na página da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na internet (<https://postos.anp.gov.br/>), consta apenas um Posto de Combustíveis no Município de Serra Grande, autorizado a fornecer combustíveis:

Data: 20/02/2021 Hora: 09:32:15

CNPJ/CPF: Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome do Posto:

Estado: Município:

Bandeira:

Combustível:

Tipo de posto:

Informar ao menos mais de um campo para pesquisa.
 Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)

Versão 7.2.0

Caso deseje exportar os dados dos REVENDEDORES AUTORIZADOS EM OPERAÇÃO clique em exportar

ATENÇÃO: Não serão exportados os dados dos agentes que não se encontram autorizados pela ANP no momento dessa consulta.

Resultado da pesquisa: 1 registro encontrado.

Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	UF	Município	Bandeira/Início
06.916.962/0001-71	ALVINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	POSTO ALVINO	PB	SERRA GRANDE	BANDEIRA BRANCA - 15/12/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Data: 20/02/2021 **Hora:** 09:46:45 [Nova Consulta](#)

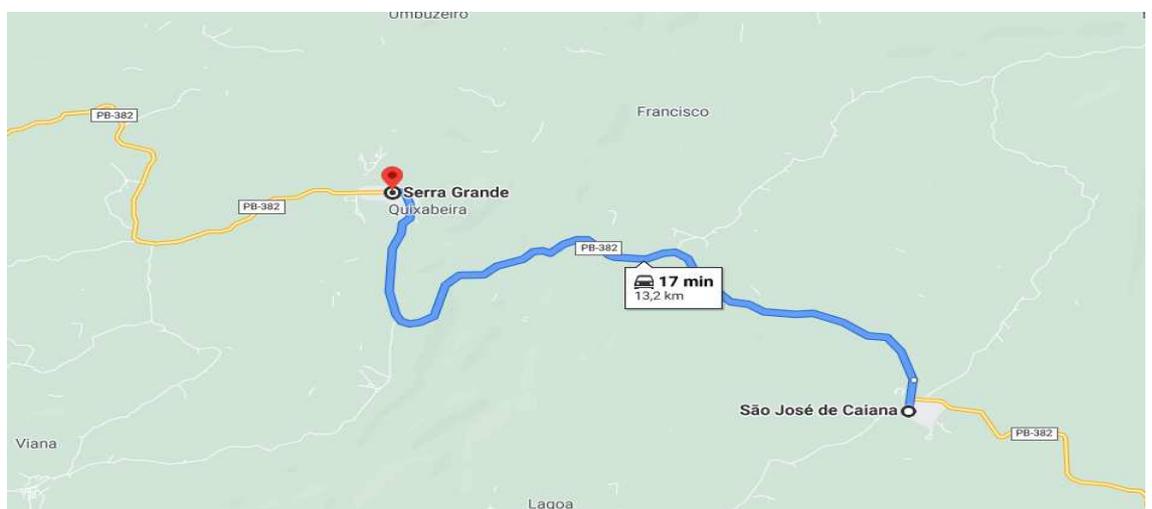
Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.
Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização:	PR/PB0192094
CNPJ/CPF:	06.916.962/0001-71
Razão Social:	ALVINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Nome Fantasia:	POSTO ALVINO
Endereço:	AVENIDA PRESIDENTE IVO PINTO RAMALHO SN
Complemento:	
Bairro:	CENTRO
Município/UF:	SERRA GRANDE/PB
CEP:	58955000
Número Despacho:	ANP Nº 1429
Data Publicação:	26/12/2005
Bandeira/Início:	BANDEIRA BRANCA - 15/12/2005
Tipo do Posto:	REVENDEDOR
Sócios:	LEONAM ALVINO DA SILVA MARIA SAIONEIDE FEITOSA DA SILVA ALVINO

Equipamentos:		
Produtos:	Tançagem (m³):	Bicos:
ETANOL HIDRATADO COMUM	10	1
GASOLINA C COMUM	10	2
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	10	1

É justamente o POSTO ALVINO. A cidade mais próxima com outros fornecedores é São José de Caiana, distante 13,2 quilômetros da sede do Município de Serra Grande:



Como se denota, os riscos e gastos decorrentes de aquisições de combustíveis em outro Município não compensariam eventual economia num ramo tão estreito em variação de preços. A hipótese é, pois, de inviabilidade de competição, a teor do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição ...

Outrossim, não foi questionada, por parte da Auditoria, a prática de sobrepreço ou ausência de fornecimento dos combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

A despesa com o outro fornecedor de combustíveis (PEREIRA E BRITO LTDA – CNPJ 07.381.867/0001-83), no valor de R\$45.822,71, trata também de aquisição direta de combustíveis, mas agora na cidade de Campina Grande:

postos.anp.gov.br/consulta.asp

Data: 24/02/2021 Hora: 01:25:46

CNPJ/CPF: Digite apenas números. Ex: 9999999999999999

Nome do Posto:

Estado: Município:

Bandeira:

Combustível:

Tipo de posto:

Informar ao menos mais de um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, [clique aqui](#)

Versão 7.2.0

Caso deseje exportar os dados dos REVENDEDORES AUTORIZADOS EM OPERAÇÃO clique em exportar

ATENÇÃO: Não serão exportados os dados dos agentes que não se encontram autorizados pela ANP no momento dessa consulta.

Resultado da pesquisa: 1 registro encontrado.

Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado.

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	UF	Município	Bandeira/Início
07.381.867/0001-83	PEREIRA & BRITO LTDA	POSTO SUDOESTE	PB	CAMPINA GRANDE	BANDEIRA BRANCA - 24/06/2005

Afinal, Serra Grande dista 463 quilômetros da Capital, havendo a necessidade de pelo menos um posto habilitado a abastecer os veículos do Município em trânsito. O Gestor demonstrou que foi deserta a tentativa de realização de Pregão Presencial no exercício de 2018 para a contratação de fornecedor em Campina Grande (fl. 4388). Tal documentação foi apresentada a este Tribunal de Contas desde 04/07/2018 e está integrada ao Documento TC 52332/18:

TCE-PB Tramita 21.1.13 Listagem de Processos

Registro de Licitação (52332/18)

Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Licitação Deserta/Fracassada

Número de Protocolo 52332/18

Categoria de Documento Licitações e Contratos

Subcategoria Licitações

Origem Prefeitura Municipal de Serra Grande

Gestor Jairo Halley de Moura Cruz

Data de Entrada 04/07/2018 11:25

Setor CARTÓRIO DIAFI

Fase Formalizado

Estágio Formalizado

Estado Em trâmite

Volumes 0

Situação Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2018

Assunto Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Jose Andreson Filho / Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições descritas no edital.

Interessados

Nome
Jairo Halley de Moura Cruz
Jose Andreson Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Assim, frustrada a licitação, cabe a contratação direta. Eis a Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A rigor as despesas realizadas sem o cumprimento da Lei 8.666/93 se resumem a R\$76.804,00, executada em favor de cinco fornecedores:

DESPESAS SEM LICITAÇÃO		
Serviços e Fornecimentos Diversos		
Fornecedor	Histórico	Valor Pago (R\$)
DIOGENES DA SILVA CAVALCANTE	FRETE DE VEÍCULO	17.680,00
RODRIGO DELFINO LOPES	FRETE DE VEÍCULO	18.900,00
RODRIGO FERREIRA LOPES	FRETE DE VEÍCULO	960,00
TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO	COL. TRANSP. INCENER. RESID. SAÚDE	16.500,00
WILKEMARQUES LEANDRO DE ARRUDA	SERV. PREST. COMO MOTORISTA	22.764,00
TOTAL		76.804,00

No mais, como visto no relatório da Auditoria (fl. 3974), a Prefeitura realizou cinquenta e seis licitações para despesas na órbita de dez milhões de reais, o que afasta a hipótese de prática corriqueira de não licitação ou, de outra forma, descumprir a Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Em todo caso, cabem as devidas **recomendações** no sentido de que se realize a completa instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade com todos os documentos e demonstrativos necessários.

Irregularidade na gestão de pessoal.

A Auditoria (fl. 3981) indicou despesas no valor de R\$827.788,15 com a contratações de prestadores de serviços contabilizadas no elemento 36, quando deveriam ser classificadas no elemento 34 – Outras Despesas de Pessoal ou no elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado. Já as contratações de empresas (pessoas jurídicas), no valor de R\$214.094,00, para a terceirização de mão de obra, foram incorretamente contabilizadas no elemento de despesa ‘33.90.39’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

A defesa (fls. 4114/4118) alegou que as despesas elencadas não atendem aos requisitos para que sejam considerados como despesa com pessoal em suas diversas configurações como entendeu o Órgão Técnico.

A Auditoria (fl. 4455) não acatou a defesa e sublinhou se tratar de “*emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*”.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 4487):

“No tocante à irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.”

Conforme se pode colher dos documentos de fls. 3936/3960, vários dos serviços elencados pela Auditoria, classificados no elemento “36” são atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos e devem ser classificados nos elementos próprios. Outros como de roçador, lavadeira de roupas, pedreiro, serralheiro, instalador de gesso, lavador de automóveis, borracheiro e motoboy, mesmo contratados constantemente para realizar serviços para a Prefeitura, não tornam os executores empregados, pois os serviços podem ser de natureza eventual.

No caso dos serviços classificados no elemento “39” questionados pela Auditoria, todos são relativos a atribuições inerentes aos cargos ou empregos públicos.

Conforme entendeu o Órgão técnico tais despesas são decorrentes de contratos de terceirização para substituir servidores ou exercício de atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos. A determinação contida no art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 é que tais contratações sejam consideradas como despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Ressalte-se que, mesmo sendo considerado tais gastos, os limites legais não foram ultrapassados.

Cabem, pois, as devidas **recomendações** no sentido de que a eiva não torne a se repetir, sem prejuízo de multa a ser aplicada.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$403.587,24.

O Corpo Técnico (fl. 3984) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recolhimentos patronais totalizaram R\$847.549,26, estando R\$506.124,67 abaixo do valor estimado de R\$1.353.673,93.

O Gestor (fls. 4119/4123) discordou dos cálculos realizados pela Auditoria em incluir o valor de R\$1.041.882,15 referente a serviços de terceiros, alegando que as despesas elencadas não atendem aos requisitos para que sejam considerados como despesa com pessoal. Também requereu a inclusão dos pagamentos referentes a débitos parcelados e obrigações patronais de 2019 pagas em 2020 a título de restos a pagar.

O Órgão de Instrução (fls. 4460/4461), após refazer os cálculos, retificou o valor não recolhido para R\$403.587,24, mantendo a mácula:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.429.222,93
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	28.840,88
3. Contratação por Tempo Determinado	153.524,18
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.041.882,15
6. Exclusões da Auditoria	207.403,83
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.446.066,31
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.353.673,93
10. Obrigações Patronais Pagas	737.537,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	212.549,69
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	403.587,24

O Ministério Público de Contas (fls. 4488/4490) destacou que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Acrescentou que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária retida, é tipificado como crime de apropriação indébita. Por fim, lembrou que, segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, tal irregularidade será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

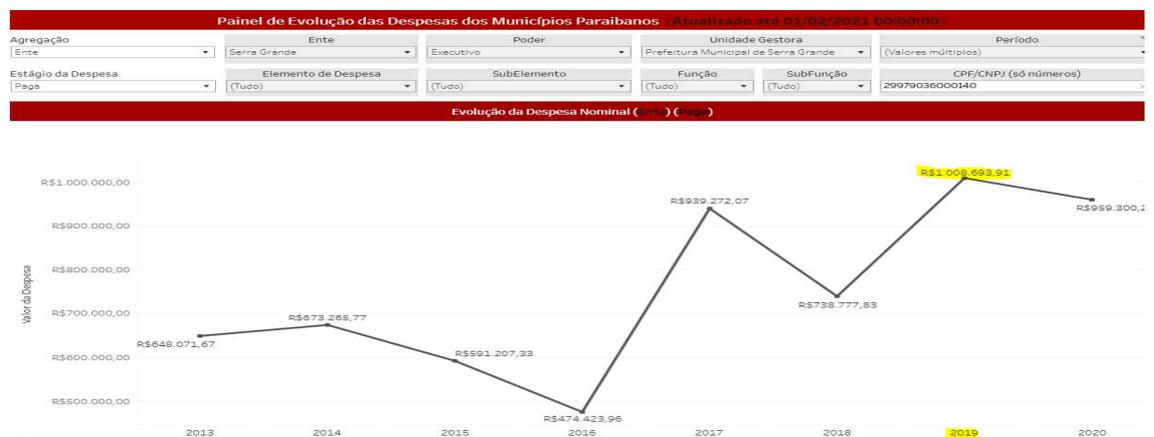
Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.008.693,91, sendo R\$737.537,00 de obrigações patronais, R\$266.747,67 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto e R\$4.409,24 de despesas de exercícios anteriores não incluídas nos acordos:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)				
Município		Fornecedor	Elemento	Valores
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)
Serra Grande (113)				R\$ 1.008.693,91
INSS (113)				R\$ 1.008.693,91
13 - Obrigações Patronais (109)				R\$ 737.537,00
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (3)				R\$ 266.747,67
92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)				R\$ 4.409,24

O valor total pago, corresponde a **74,51%** do valor estimado pela Auditoria (R\$1.353.673,93), conforme quadro à fl. 4461.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura vem quitando as obrigações previdenciárias patronais para com o INSS sem maiores inconstâncias após 2016, exercício cuja a apreciação da Prestação de Contas Anuais resultou na emissão de parecer contrário à aprovação por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

A questão dos serviços de terceiros classificados erroneamente já foi comentada no item anterior e mesmo com a inclusão feita pela Auditoria, os recolhimentos se portaram dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal para não levar à emissão de parecer contrário ou à irregularidade das contas de gestão, conforme precedentes.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, na qualidade de Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a) formalizar** adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; **b) empenhar** as despesas nos elementos correspondentes; e **c) recolher** devidamente as obrigações previdenciárias; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08758/20

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08758/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Serra Grande** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 17:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL